



PORTARIA CONJUNTA Nº 214/2025

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargador Nonato Maia, e o **SUPERVISOR DO GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO (GMF)**, Desembargador Francisco Djalma, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e pelo Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e,

CONSIDERANDO os princípios da República Federativa do Brasil, fundada na dignidade da pessoa humana e, especialmente, os direitos fundamentais à saúde, ao devido processo legal e à individualização da pena (CF, arts. 1º, III; 5º, III, XLVI, XLIX e 6º, caput);

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º);

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347, do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro, determinando a implementação de medidas estruturais de enfrentamento da violação de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento das políticas de inclusão social e laboral das pessoas privadas de liberdade, como instrumento de ressocialização, redução da reincidência e efetivação dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a viabilidade da adoção, com segurança jurídica, de alternativas que favoreçam o trabalho e estudo externos de apenados do regime fechado, desde que preenchidos os requisitos objetivos de elegibilidade;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0004928-19.2025.8.01.0000,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, a concessão de autorização judicial para que pessoas privadas de liberdade em regime fechado possam exercer atividades laborais externas, mediante convênios, parcerias ou termos de cooperação firmados entre o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN) e entidades públicas ou privadas.

Art. 2º A autorização de que trata o artigo 1º observará, cumulativamente, os seguintes requisitos objetivos:

I – Não integrar organização criminosa ou associação criminosa, conforme apurado nos autos do processo de execução penal e em informações atualizadas do sistema prisional;

II – Não ter sido condenado pela prática de crime sexual, nem por delito cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III – Apresentar bom comportamento carcerário, devidamente certificado pela unidade prisional, nos termos da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso II poderá deixar de ser exigido nos casos de pré-egressos, não constituindo impedimento para a concessão da autorização de que trata este ato normativo.

Art. 3º Além da hipótese prevista no artigo 1º, a autorização judicial poderá ser excepcionalmente concedida para a frequência a curso de nível superior, desde que comprovada a aprovação em Exame Nacional do Ensino Médio ou vestibular com matrícula regularizada.

Art. 4º A decisão judicial que conceder o benefício deverá:

I – Ser devidamente fundamentada, com análise dos requisitos previstos neste ato;

II – Especificar as condições da atividade laboral ou acadêmica, o local de execução, os horários, bem como as obrigações do apenado e da entidade parceira ou instituição de ensino;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência e Corregedoria Geral da Justiça

III – Avaliar, de forma motivada, a pertinência do monitoramento eletrônico, considerando seus impactos sobre a saúde física e mental do reeducando, sua reinserção comunitária e as dificuldades de ingresso no mercado de trabalho, evitando-se que o instrumento se converta em penalidade extra decorrente de preconceito e estigmatização social.

Art. 5º Caberá ao Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Acre (IAPEN):

I – Realizar a fiscalização e acompanhamento do monitoramento eletrônico;

II – Manter comunicação permanente com o Juízo da Execução sobre quaisquer intercorrências;

III – Apresentar relatórios periódicos de desempenho, disciplina e frequência dos apenados beneficiados.

Art. 6º O descumprimento injustificado das condições estabelecidas poderá ensejar, mediante decisão judicial, a revogação do benefício, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais aplicáveis.

Art. 7º O GMF, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça, deverá promover a análise periódica da aplicação deste ato, podendo propor ajustes, aperfeiçoamentos e emitir recomendações aos Juízos competentes.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 26 de agosto de 2025.

Desembargador **Nonato Maia**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **Francisco Djalma**
Supervisor do GMF

Publicado no DJe n. 7.848, de 28.8.2025, p. 42-43.